



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2021 (Do Senhor Chiquinho Brazão)

Prevê a obrigação de uso de máscaras em eventos culturais, esportivos ou musicais de qualquer espécie, abertos ao público.

Apresentação: 31/08/2021 16:49 - Mesa

PL n.3030/2021

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O objetivo desta Lei é estabelecer a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual que mantenham a boca e nariz cobertos dos que estiverem participando de eventos culturais, esportivos e musicais de qualquer espécie abertos ao público.

Art. 2º. A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 3º-K. É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual durante a participando de eventos culturais, esportivos e musicais de qualquer espécie abertos ao público.

§ 1º. Os responsáveis pelo evento ou pelo estabelecimento onde o evento está sendo realizado deverão impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara de proteção individual.

§2º. A obrigatoriedade do uso de máscara, de que trata este artigo, perdurará enquanto a pandemia de COVID-19 não estiver controlada no respectivo município.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chiquinho Brazão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217439106200>



* C D 2 1 7 4 3 9 1 0 6 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§3º. O descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo acarretará a imposição de multa definida e regulamentada pelo ente federado competente, observado o disposto nos artigos 3º-C e 3º-D desta Lei.

§4º. A obrigação prevista no caput deste artigo será dispensada nas hipóteses do §7º do art. 3º-A desta Lei.

§ 5º. Sem prejuízo das demais sanções cíveis e administrativas, a inobservância do previsto no caput deste artigo pode acarretar a incidência do crime de infração de medida sanitária preventiva de que trata o art. 268 do Código Penal.” (NR)

“Art. 9º. Esta Lei vigorará enquanto estiverem presentes os efeitos da pandemia da Covid-19, observado o disposto no art. 4º-H desta Lei.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei estabelece a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual, que mantenham a boca e nariz cobertos, de todos os que estiverem participando de eventos culturais, esportivos e musicais de qualquer espécie, abertos ao público.

A obrigação do uso de máscara só é dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração





CÂMARA DOS DEPUTADOS

médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de três anos de idade.

A propositura prevê também que os responsáveis pelo evento ou pelo estabelecimento onde o evento está sendo realizado são os responsáveis por impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara de proteção individual, sob pena de multa a ser fixada pelo município. Para evitar abusos na aplicação das multas, estamos propondo que os valores recolhidos sejam utilizados obrigatoriamente em ações e serviços de saúde.

O projeto prevê ainda que em caso de descumprimento da obrigação de impedir a entrada ou permanência de pessoas sem máscara, sem prejuízo das sanções cíveis e administrativas, os responsáveis pelo evento ou pelo estabelecimento onde ocorre poderão responder pelo crime de infração de medida sanitária preventiva, previsto no art. 268 do Código Penal.

Por fim, estamos propondo que a vigência da Lei nº 13.979, de 2020, seja estendida enquanto perdurarem os efeitos da pandemia.

Sala das Sessões, em

de agosto de 2021.

Atenciosamente,

CHIQUINHO BRAZÃO
Deputado Federal – AVANTE/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chiquinho Brazão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217439106200>



* C D 2 1 7 4 3 9 1 0 6 2 0 0 *